

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4143/1993

Ementa

TORNA GRATUITO O PASSE ESCOLAR.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

01/06/1993 04/06/1993 Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 5746/1992 - Autoria: Eder Guglielmin

Status de Vigência

Revogada

Observações

Veto Total Rejeitado

TRANSPORTES E TRÂNSITO - ônibus - passes

Autor: EDER GUGLIELMIN

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

23/10/1998 <u>Lei n° 5190/1998</u> Revogada por



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE (Proc. 18.643)

LEI Nº 4.143, DE 1º DE JUNHO DE 1993

Torna gratuito o passe escolar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 25 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 19 0 passe escolar do serviço público de ônibus é gratuito.

§ 1º A empresa operadora do serviço fornece rá o passe escolar mediante apresentação, pelo estudante ou pessoa por ele autorizada, de:

I - identificação escolar;

II - carnê de mensalidade; ou

III - declaração expedida pelo diretor do es

tabelecimento escolar.

§ 29 O fornecimento do passe escolar far-seá conforme as necessidades do usuário, nos dias úteis, no horário comercial.

§ 3º 0 passe escolar não perderá a validade

e será aceito:

- a) em qualquer dia do ano civil;
- b) em qualquer linha de ônibus municipal.

§ 4º Os ônus pelo fornecimento do passe escolar gratuito serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal, para o que valer-se-á das verbas orçamentárias destinadas à educação.

Art. 2º 0 passe escolar será padronizado e privativo do usuário matriculado em:

I - estabelecimento de ensino regular ou de

suplência;

II - curso mantido por associação de educa-

ção infantil.

(Nhr

*



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

Fis. 240 Proct 8643

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei nº 4.143 - fls. 02)

Art. 3º À empresa de onibus que infringir dispositivos desta lei aplicar-se-a, em cada caso, multa no valor de 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município-UFMs.

Art. 49 Esta lei será regulamentada pelo

Executivo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente:

I - a Lei 2.717, de 13 de julho de 1984;
II - a Lei 2.954, de 7 de maio de 1986;
III - a Lei 3.053, de 4 de maio de 1987;
IV - o inc. II do art. 4º da Lei 3.143, de

28 de dezembro de 1987; e

V - a menção ao inc. II referida no § 2º do art. 4º constante do art. 1º da Lei 3.608, de 4 de outubro de 1990.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (12.06.1993).

Engo JORGE NASSIF HADDAD, Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de junho de mil novecentos e noventa e três (12.06.1993).

Willawfield, Wilma CAMILO MANFREDI, Diretora Legislativa.

*

msn.

215 x 315 mm